

Penitenciária de Valparaíso, com fulcro no inciso I, do artigo 25 da mencionada Lei Federal, em favor da empresa EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, para aquisição de passagens terrestres, para o exercício de 2008, estimado no valor de R\$ 12.000,00 - (Proc. n.º 016/2008 – PV)

 Despacho do Diretor Técnico de Departamento, de 22-2-2008
Notificando , a empresa G. DOS SANTOS & SANTOS LTDA, CNPJ- 52.872.835/0001-35, a efetuar a complementação da entrega, no prazo de 02 dias úteis, a partir da data desta publicação, de 52 Quilos de Bucho, objeto do Processo 380/07-PI, Pregão Presencial 018/07-PI, referente à entrega prevista para o dia 18/02/2008 de 106 quilos, visto que a referida empresa realizou a entrega parcial de 54 quilos em 20/02/2008. O não cumprimento da entrega mencionada sujeitará a empresa às multas e penas previstas na Resolução SAP - 06, correspondente à obrigação não cumprida e suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a administração nos termos do artigo 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93 e 80 e 91 da Lei Estadual 6.544/89.

Fazenda

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comunicado DOF - 12/2008

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93, e conforme comunicado DOF n.º 34/2000 de 01/07/2000, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadiváveis e imprescindíveis de adiantamento, custeio e utilidade pública. Tais pagamentos, considerada a excepcionalidade de cada caso, estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200134	2008PD00006	1.500,00
	TOTAL	1.500,00
	TOTAL GERAL	1.500,00

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ABCD

Despachos da Diretora Técnica de Serviços da Fazenda Estadual, de 22-2-2008

Autorizando a Dispensa de Licitação, objeto do processo 23732-151431/2008 Fenaseq - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Seguro de viaturas oficiais do Estado.

Ratificando a Dispensa de Licitação, objeto do processo 23732-151431/2008 - Fenaseq - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Seguro de viaturas oficiais do Estado.

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO

 Extratos de Aditivos
Processo: 12214-637820-1999 - Contrato: 23740-SAAC-00148-2002
Parecer Jurídico: 135/2008
Contratante: 200160-DIVISAO REG.ADMINISTRACAO DE OSASCO
Contratada: IVANI CORREA DIAS DOMINGUES
Objeto Resumido do Contrato: 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA O PF COTIA - SALA 01
Objeto do Aditivo: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
Vigência: 1/3/2008 a 28/2/2009
Valor total: R\$ 15.600,00
Valor do exercício (2008): R\$ 13.000,00 - Exercício (2009): R\$ 2.600,00
Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado
Data Assinatura: 20/2/2008
Processo: 12214-637819-1999 - Contrato: 23740-SAAC-00152-2002
Parecer Jurídico: 161/2008
Contratante: 200160-DIVISAO REG.ADMINISTRACAO DE OSASCO
Contratada: IVANI CORREA DIAS DOMINGUES
Objeto Resumido do Contrato: 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA O PF COTIA SALA 02
Objeto do Aditivo: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
Vigência: 1/3/2008 a 28/2/2009
Valor total: R\$ 15.600,00
Valor do exercício (2008): R\$ 13.000,00 - Exercício (2009): R\$ 2.600,00
Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado
Data Assinatura: 12/2/2008
Processo: 12214-637818-1999 - Contrato: 23740-SAAC-00154-2002
Parecer Jurídico: 136/2008
Contratante: 200160-DIVISAO REG.ADMINISTRACAO DE OSASCO
Contratada: SANDRA CUTIARO
Objeto Resumido do Contrato: 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO PF COTIA SALA 04
Objeto do Aditivo: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
Vigência: 1/3/2008 a 28/2/2009
Valor total: R\$ 16.200,00
Valor do exercício (2008): R\$ 13.500,00 - Exercício (2009): R\$ 2.700,00
Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado
Data Assinatura: 11/2/2008

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT - 15, de 22-2-2008

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e as pesquisas de preços apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC e pela Associação de Distribuidores de Produtos Industrializados do Estado de São Paulo - ADASP expedo a seguinte portaria:

Artigo 1º - A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulis-

ta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:
1 - 71,60% (setenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

2 - 38,90% (trinta e oito inteiros e noventa centésimos por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) ou de 18% (dezoito por cento).

§ 2º - Nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será de 165,55% (cento e sessenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento).

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, considera-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, por titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

2 - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);

3 - de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);

4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "b");

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria;

8 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 4º - Não caracteriza a interdependência referida itens 4 e 5 do § 3º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 5º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - O disposto nesta portaria aplica-se, também, no cálculo do imposto devido nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto 52.665, de 24 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - Fica revogada a Portaria CAT-8/2008, de 31 de janeiro de 2008.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Portaria CAT - 16, de 22-2-2008

Disciplina o recolhimento do imposto devido na entrada, em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime jurídico da substituição tributária procedente de outra unidade da Federação sem a retenção antecipada, o imposto devido deverá ser recolhido, em se tratando de:

1 - recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A do Regulamento do ICMS, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, com a indicação do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, no campo "Informações Complementares", do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" e não sendo aplicável a antecipação de recolhimento prevista no "caput" do artigo 426-A, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, com a indicação do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais).

Parágrafo único - Tratando-se de imposto a ser recolhido por antecipação, conforme previsto no artigo 426-A, admitir-se-á também o seu recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria em território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, com a indicação:
1 - do código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais);
2 - do CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista;

3 - no campo "Informações Complementares", do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Coordenador De 5-4-2006

DRT-11-0546/1996 - LUBRI-OIL LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA - Trata-se de falta de recolhimento do imposto, relativamente às entradas de lubrificantes derivados de petróleo de outros Estados da Federação, sem a retenção antecipada do imposto, por substituição tributária. Decisão por maioria não qualificada pelo cancelamento da exigência fiscal. A corrente majoritária entendeu que a época das operações praticadas, o contribuinte estava amparado por medida judicial que afastava a substituição tributária, na aquisição de produtos derivados de petróleo oriundos de outros Estados. Por conseguinte, em se tratando de contribuinte que atuava no comércio varejista de peças, pneus, óleos, lubrificantes não poderia substituir a si próprio. De outra parte a corrente vencida negou provimento ao apelo da recorrente, por reconhecer que enquanto excluído da condição de substituído tributário, o

adquirente da mercadoria fica obrigado a apurar, declarar e recolher o imposto relativo as sua próprias operações. Carece de homologação pela CAT, portanto, a decisão tomada por Câmaras Reunidas. Homologo a decisão proferida, com supedâneo nos votos vencedores. Entretanto, ressalto que o julgamento prevalecerá exclusivamente para o caso deste processo. (Publicado novamente por ter saído com incorreções)

De 17-7-2006

DRT-5-12640/1993 - SHARON PLUS IND. COM. PRODS. CERÁMICOS - LTDA - Trata-se de decisão prolatada pelo plenário do TIT, que, em sede de pedido de revisão do contribuinte, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a exigência fiscal, referente a saída de mercadorias, aplicando-lhe alíquota de 17% ao invés de 18%. Como decisão foi proferida por menos de 2/3 (dois terços) dos votos dos juizes presentes a sessão, carece de ser homologada pelo Coordenador da Administração Tributária. A corrente vencedora entendeu por aplicar a alíquota de 17% , pois na hipótese de controle paralelo de vendas então concebidas no item I.1, "há a presunção de não emissão de notas fiscais e o consequente não repasse do ICMS.". Por outro lado, a corrente vencida não conheceu da peça impugnativa, uma vez que envolveria o reexame do conjunto probatório. Com relação à aplicação da alíquota de 18% foi observado, que "a autuada não comprovou relativamente às operações tributadas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, não ter repassado no preço das mercadorias o quantum do imposto incidente mediante a concessão de abatimento de igual valor" Ambas as correntes arrimam-se no bom direito. Fixa, no entanto, que a decisão proferida por maioria valerá exclusivamente para o caso dos autos. (Publicado novamente por ter saído com incorreções)

De 28-1-2007

DRTC-III-11161/1998 - ASIA GATE IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA - Trata-se de encaminhamento de processo pela Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas, o qual consubstancia discussão havida quanto aos efeitos da homologação previstos no art. 38, de Lei 10.941/2001. Recurso Especial da Fazenda não conhecido, tendo em vista que para homologar-se há um dos pressupostos que exige a redução, o cancelamento ou a relevação do débito fiscal fixado na decisão recorrida Com a manutenção da decisão , na estrita observância da lei, não há que se falar em julgamento contrário à Fazenda Pública, que provoque a atividade homologatória por parte do Coordenador da Administração Tributária. Desse modo, há de prevalecer o julgado prolatado por Câmaras Reunidas, o qual não comporta a homologação traçada no artigo 38 da Lei 10.941/2001.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado DEAT - Série Nota Fiscal Eletrônica - 05/2008
Ato de Credenciamento de Emissão de NF - e
O Diretor Executivo da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, na alínea "d" do item 3 do § 03º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n.º 45.490, de 30 de novembro de 2000, o § 2º do artigo 2º da Portaria CAT 104, de 14/11/2007, e a alínea "d" do item 3 do Comunicado DEAT – Série Nota Fiscal Eletrônica N.º 3/2007 comunica a todos os interessados que ficam antecipados os credenciamentos para emitir Nota Fiscal Eletrônica, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, a partir da data de publicação, dos seguintes estabelecimentos:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
00.966.250/0001-80	Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.
05.266.880/0001-66	Companhia Energética São Jose
50.703.446/0001-50	Celio de Almeida & Cia Lt.
54.929.021/0001-15	Andrade Açúcar e Alcool S/A

SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS

Comunicado

Em decorrência de decisão exarada pelo MM. Desembargador do 2º Grupo de Câmaras de Direito Público em Medida Cautelar n.º 751.746-5/4, o Supervisor de Fiscalização da DEAT/Combustíveis, comunica aos interessados que fica restabelecida a inscrição estadual n.º513.035.976.114, atribuída ao estabelecimento do contribuinte Oil Petro Brasileira De Petróleo Ltda.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO

Decisões da Primeira Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-03-181387/2005 - AIIM 3032135 - 9
Recorrente: COMERCIAL PROTE SOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Jose Pucci Cuan
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Rafael de Castro Spadotto
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRT-06-141568/2007 - AIIM 3066695 - 8
Recorrente: RADA & PAULA LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Jose Paulo Neves
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Albino Cesar de Almeida
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRT-06-141595/2007 - AIIM 3066697 - 1
Recorrente: RADA & PAULA LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Jose Paulo Neves
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Albino Cesar de Almeida
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRT-06-419945/2004 - AIIM 3023978 - 3
Recorrente: CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Celso Alves Feitosa
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Geron
Negado provimento. Decisão não unânime

Decisões da Segunda Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-06-141545/2007 - AIIM 3066693 - 4
Recorrente: RADA & PAULA LTDA
Recorrida: Fazenda Publica do Estado
Relator: Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Albino Cesar de Almeida
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRT-06-141610/2007 - AIIM 3066698 - 3
Recorrente: RADA & PAULA LTDA
Recorrida: Fazenda Publica do Estado
Relator: Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Albino Cesar de Almeida
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Terceira Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-05-38688/2007 - AIIM 3065686 - 2
Recorrente: ZORZETTO IND e COM DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Olga Maria Castilho Arruda
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Marcio Manoel Jose de Campos
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRT-14-698989/2005 - AIIM 3043001 - 0
Recorrente: RUBI S/A COMERCIO, INDÚSTRIA e AGRICULTURA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Nelson Paschoal Biazzi
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Cristiane Maria Vieira
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Quarta Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-04-332023/2004 - AIIM 3020656 - 0
Recorrente: DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a).
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Quinta Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-05-506862/2006 - AIIM 3055934 - 0
Recorrente: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Caclida Peixoto
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Pizzolato
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRTC-I-553398/2006 - AIIM 3058389 - 5
Recorrente: RDA COM REPRES IMP. MATS ELETRONICOS

LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Egle Prandini Maciotta
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Bruno Marcelo Rennó Braga
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRTC-I-553414/2006 - AIIM 3058390 - 1
Recorrente: RDA COM REPRES IMP. MATS ELETRONICOS

LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Egle Prandini Maciotta
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Bruno Marcelo Rennó Braga
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Sexta Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-13-248921/2006 - AIIM 3051548 - 8
Recorrente: INTERCOMPRAS COMERCIO e DISTRIBUIÇÃO

LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Luiz Fernando Mussolini Junior
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a).
Negado provimento. Decisão unânime
Processo: DRTC-II-688918/2002 - AIIM 2052466 - 3
Recorrente: CONFECÇÕES COGUMELO LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Durval Ferro Barros
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Salo Kibrit
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Sétima Câmara Efetiva Sessão de 12-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-06-18303/2000 - AIIM 95661 - V
Recorrente: ACTIVA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Tiago de Paula Araujo
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Maria Luiza Klockner Marques Netto
Negado provimento. Decisão não unânime

Decisões da Primeira Câmara Efetiva Sessão de 14-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-08-634308/2004 - AIIM 3027283 - 0
Recorrente: JODAV MOVEIS e INSTALAÇÕES COMERCIAIS

LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Jose Pucci Cuan
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a).
Provido parcialmente. Decisão não unânime
Processo: DRTC-II-432234/2004 - AIIM 3024040 - 2
Recorrente: VISÃO DA MODA COMERCIO e CONFECÇÕES

LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Celso Alves Feitosa
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a).
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Terceira Câmara Efetiva Sessão de 14-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-11-63210/2007 - AIIM 3066196 - 1
Recorrente: CEREALISTA GALLINA LTDA EPP
Recorrida: Fazenda Pública do Estado
Relator: Olga Maria Castilho Arruda
Tipo de Recurso: Recurso Ordinário
Advogado: Dr(a). Márcia Aparecida Maciel Rocha
Negado provimento. Decisão unânime

Decisões da Quinta Câmara Efetiva Sessão de 14-2-2008
Processos Julgados:
Processo: DRT-04-590586/2003 - AIIM 3011458 - 5
Recorrente: IPEMOPLAS IND COM LTDA